

DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO**APÓS DILIGÊNCIA****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

PROCESSO	25.210.421-6
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA NA UNIDADE ATACADISTA DA CEASA/PR DE MARINGÁ.
RECORRENTE	RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.
DECISÃO ANTERIOR	PARCIAL PROVIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA CONTÁBIL E NOVA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.
QUESTÃO REMANESCENTE	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APÓS A DILIGÊNCIA.

I DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão complementar ao recurso administrativo interposto pela **RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.** contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 004/2026, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital.

Na decisão anterior, o recurso foi conhecido e parcialmente provido exclusivamente para permitir diligência destinada a verificar se a retificação das demonstrações contábeis comprovava condição econômico-financeira preexistente. Ficou expressamente consignado que, caso persistisse o descumprimento de qualquer índice ou do patrimônio líquido mínimo previsto no Edital, a inabilitação deveria ser restabelecida.

Em atendimento à diligência, a recorrente apresentou Escrituração Contábil Digital retificada do exercício de 2025, recibo de entrega ao SPED, balanço patrimonial, DRE, DLPA, quadro comparativo e

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, Nº 22881 - 81690-500,
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguai - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 Nº 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.

memória de cálculo dos índices, além de outros documentos contábeis. A ECD substituta foi recebida pelo SPED em 3 de agosto de 2026.

A documentação foi submetida à Divisão Financeira da CEASA/PR, que emitiu o Parecer Técnico-Contábil CEASA/PR nº 092/2026 - DIFIN, de 12 de agosto de 2026. Para os fins desta decisão, é determinante o recálculo do Grau de Endividamento, que permaneceu acima do limite fixado no instrumento convocatório.

É o relatório.

II DOS FUNDAMENTOS

1. Dos parâmetros objetivos fixados no Edital

A Lei nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 58, inciso III, a capacidade econômica e financeira como parâmetro de habilitação. O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA/PR, em seu art. 47, § 3º, admite a definição, no instrumento convocatório, de índices destinados a demonstrar a capacidade financeira do licitante para assumir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

No caso concreto, o Anexo VI, item 4.1, do Edital estabeleceu requisitos cumulativos: Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,0; Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,0; Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,0; e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,5. O item 4.2 exigiu, ainda, patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, equivalente a R\$ 115.080,80.

A diligência prevista no art. 34 do RILC permitiu à Administração examinar a documentação retificada, mas não afastou os critérios materiais de habilitação definidos no Edital. O saneamento documental somente produz efeito útil se, ao final, os dados válidos demonstrarem o atendimento integral às exigências objetivas do certame.

2. Do resultado da diligência e do Grau de Endividamento

Conforme determinado na decisão recursal anterior, a documentação apresentada pela recorrente foi submetida à análise técnica da Divisão Financeira da CEASA/PR, com o objetivo de verificar se as alterações promovidas nas demonstrações contábeis correspondiam à correção de fatos

preexistentes e se, após a retificação, a empresa passaria a atender integralmente aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital.

Considerando os próprios valores apresentados pela recorrente após a retificação, os resultados relevantes são os seguintes:

CRITÉRIO	EXIGÊNCIA DO EDITAL	RESULTADO RETIFICADO	CONCLUSÃO
Liquidez Geral - LG	$\geq 1,0$	1,0063	ATENDE
Solvência Geral - SG	$\geq 1,0$	1,1491	ATENDE
Liquidez Corrente - LC	$\geq 1,0$	2,6211	ATENDE
Grau de Endividamento - GE	$\leq 0,5$	0,8703	NÃO ATENDE
Patrimônio Líquido	$\geq \text{R\$ } 115.080,80$	R\$ 200.774,68	ATENDE

O dado decisivo consta do próprio quadro de índices apresentado pela recorrente: **GE = 0,8703**. O Parecer Técnico-Contábil da Divisão Financeira confirmou o resultado, registrando Grau de Endividamento de 0,87, superior ao limite máximo de 0,5 previsto no Edital.

Portanto, mesmo que se admita, para fins desta decisão, a validade integral do balanço retificado e se considerem superadas as demais questões formais ou contábeis levantadas no curso da diligência, a conclusão não se altera: **a recorrente permanece sem atender a requisito econômico-financeiro objetivo e cumulativo do Edital.**

A experiência operacional da empresa, a existência de contratos em execução ou a melhora dos demais indicadores não substituem o requisito específico do Grau de Endividamento. Admitir a habilitação com GE superior ao teto editalício implicaria afastar, após a abertura do certame, condição que foi aplicada indistintamente aos participantes, em prejuízo da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

3. Da jurisprudência aplicável

A solução encontra respaldo direto em precedentes recentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive em situações envolvendo a inobservância de índices econômico-financeiros fixados no edital.

TC 319183/2025 - ACÓRDÃO Nº 720/2026 - TRIBUNAL PLENO - TCE-PR

(...)A habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital, nos termos do art. 69 da Lei n. 14.133/2021. No caso, o edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (item 7.4.3) e fixou, entre os índices, grau de endividamento máximo $\leq 0,50$ (item 7.4.7) (peça 6). Considerada a data de abertura do certame, os exercícios exigíveis eram 2022 e 2023. Conforme apurado, o consórcio apresentou GE = 0,62 em 2022 (acima do limite) e GE = 0,17 em 2023 (dentro do limite). Ainda que se reconheça melhora relevante no exercício mais recente, o fato é que a regra editalícia, tal como posta, demandou demonstração de boa situação econômico-financeira a partir do conjunto documental exigido, com verificação dos índices nos exercícios apresentados, e o requisito não foi integralmente atendido. Registre-se, ademais, que pareceres anteriores favoráveis não vinculam a autoridade competente, desde que a decisão final esteja devidamente motivada. Assim, à luz do edital e do art. 69 da Lei n. 14.133/2021, a decisão administrativa que culminou na inabilitação não se evidencia, por si, arbitrária ou ilegal.

No precedente supramencionado, o TCE-PR ratificou a legalidade da decisão administrativa que inabilitou a licitante pelo não atendimento integral das exigências editalícias acerca da qualificação econômico-financeira, onde o edital estabelecia o GE máximo de 0,50 e o índice apresentado ultrapassava o limite.

PROCESSO Nº: 235419/25

ACÓRDÃO Nº 3501/25 - Tribunal Pleno

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, Nº 22881 - 81690-500,
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Juscelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguai - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 Nº 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

(...) Portanto, não cabe à Administração, tampouco ao julgador do certame, reinterpretar requisitos técnicos objetivos fixados previamente, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento. Mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, surge o princípio do formalismo moderado, que busca relevar erros materiais ou omissões irrelevantes, mas jamais pode ser invocado para justificar o descumprimento de exigências técnicas essenciais e previamente definidas no edital.

Nesse segundo caso, referente à SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, o Tribunal julgou improcedente a alegação de ilegalidade na inabilitação decorrente do não atendimento índice financeiro expressamente previsto no instrumento convocatório, corroborando o entendimento que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como instrumento para afastar ou flexibilizar, indevidamente, exigências objetivamente estabelecidas no edital.

4. DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Além do não atendimento ao Grau de Endividamento, o Parecer Técnico-Contábil nº CEASA/PR 092/2026 identificou divergência entre o resultado apresentado na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e o valor registrado no Balanço Patrimonial retificado.

A DRE apresentada pela empresa apura **prejuízo líquido de R\$ 524.720,61**, enquanto o Balanço Patrimonial retificado registra, na conta “Prejuízos Acumulados – Exercício Atual”, o valor de **R\$ 299.225,32**, resultando em diferença de R\$ 225.495,29.

Embora a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados – DPLA apresente movimentações que permitem conciliar matematicamente o saldo final, a análise técnica registrou que permanece relevante a diferença entre o prejuízo apurado na DRE e o valor refletido no Balanço Patrimonial, especialmente em razão do lançamento identificado como “VLR REF AJUSTE”, no valor de R\$ 110.383,08, cuja natureza econômica não foi suficientemente demonstrada na documentação apresentada.

A área técnica também registrou que, embora alguns dos documentos solicitados na diligência tenham sido apresentados, não houve atendimento integral de todas as determinações constantes da decisão recursal anterior.

Nesse sentido, foram considerados atendidos o balanço patrimonial retificado e demais demonstrações, a comprovação da retificação perante o SPED e o quadro comparativo com a memória dos índices. Por outro lado, a declaração circunstanciada do profissional contábil responsável não foi apresentada na forma exigida, o atendimento ao item relativo aos documentos de suporte foi considerado parcial e também não foi apresentada, pelo profissional contábil responsável, a manifestação quanto aos efeitos da retificação sobre o resultado do exercício, patrimônio líquido e índices.

Assim, as alterações apresentadas em sede de diligência não foram comprovadas por meios de documentos que demonstrassem a preexistência dos fatos na data do certame, tão logo, não resultou na comprovação integral dos pressupostos necessários ao reconhecimento da regularidade econômico-financeira da recorrente para fins de habilitação.

III DA DECISÃO

Diante do exposto, após a conclusão da diligência determinada na decisão anterior, o exame da documentação retificada e a manifestação técnica da Divisão Financeira da CEASA/PR, **DECIDE-SE:**

1. reconhecer concluída a diligência determinada no julgamento anterior do recurso, tendo sido examinada a documentação econômico-financeira retificada apresentada pela RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.;
2. manter o parcial provimento anteriormente concedido exclusivamente quanto à realização da diligência, sem acolher o pedido final de habilitação da recorrente;
3. **RESTABELECER e MANTER a INABILITAÇÃO da RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 004/2026, exclusivamente pelo não atendimento ao item 4.1 do Anexo VI do Edital, uma vez que o Grau de Endividamento apurado após a retificação foi de 0,8703, superior ao limite máximo de 0,5;**
4. considerar encerrada a análise do recurso administrativo quanto à qualificação econômico-financeira da recorrente; e
5. determinar o prosseguimento do certame a partir da fase correspondente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do Edital.

Fica, assim, definitivamente indeferido o pedido de habilitação formulado pela recorrente, permanecendo hígida a inabilitação por descumprimento de requisito objetivo de qualificação econômico-financeira.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

Gabriel Henrique Marinho Padilha

Pregoeiro

João Luiz Buso

Diretor-Presidente

Autoridade Superior

Documento: **DECISAO_RECURSO_RHEITOR_FINAL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Joao Luiz Buso** em 14/08/2026 15:21.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 14/08/2026 14:59 Local: CEASA/DILIC.

Inserido ao protocolo **25.210.421-6** por: **Kelly Kirsch de Almeida** em: 14/08/2026 14:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: